

TC 033.099/2014-6

Prestação de contas

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Caixa Econômica Federal (CAIXA), na condição de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), contra o Acórdão 633/2016-TCU-1ª Câmara, especificamente quanto à determinação contida no item 1.7.1 da referida decisão, cujo teor é o seguinte:

1.7.1 incluir no rol de responsáveis os Srs. José Carlos Medaglia Filho (388.908.520-20); Luiz Rondon Teixeira de Magalhães Filho (029.773.698-13); e Alessandra Camelo Braga (796.572.811-72), tendo em vista que foram signatários das demonstrações contábeis do FGTS de 2013;

2. A Serur examinou os argumentos apresentados e propõe, em pareceres uniformes, conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, por entender que a inclusão de gestores no rol de responsáveis não se limita àqueles que tenham sido formalmente designados, abrangendo também os que tenham praticado atos de gestão que atraíam sua responsabilidade, em razão do potencial de gerar impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão.

3. Embora concorde com o posicionamento da Serur quanto à viabilidade de inclusão de responsáveis no rol em função de eventual impacto dos atos por eles praticados na gestão em exame, penso que, no caso em análise, os elementos apresentados pela CAIXA afastam tal possibilidade.

4. Explico. Em consonância com o art. 10 da IN/TCU 63/2010, serão considerados responsáveis pela gestão os titulares e seus substitutos que desempenharem, durante o período a que se referirem as contas, as naturezas de responsabilidade descritas nos respectivos incisos.

5. A proposta de inclusão dos referidos gestores, para fins de julgamento de contas, foi motivada por serem os mesmos signatários das demonstrações contábeis de 2013 do FGTS, sem que a escrituração obedecesse aos preceitos da legislação comercial, em especial o art. 179 da Lei 6.404/1976. O erro consistiu na manutenção, no ativo circulante do FGTS, de direitos não realizáveis no curso do exercício social subsequente.

6. De acordo com os documentos trazidos aos autos pela CAIXA, os Srs. José Carlos Medaglia Filho e Luiz Rondon Teixeira de Magalhães Filho foram nomeados para o cargo de Vice-Presidente da instituição em 2/5/2014 (peça 33, p. 4-7). Já a Sra. Alessandra Camelo Braga foi nomeada para a função em 23/4/2014, conforme Portaria 499/2014 – PRESI#CONFIDENCIAL 05 (peça 33, p. 8).

7. Nesse sentido, embora seus nomes constem do documento na peça 11, p. 225, utilizado pela unidade técnica como fundamento para inclusão no rol destas contas, os gestores não cumprem o requisito estabelecido no *caput* do art. 10 da IN/TCU 63/2010 para serem arrolados, por não terem desempenhado qualquer natureza de responsabilidade em 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

8. Como o ato tido por irregular foi praticado em 2014, eventual responsabilização deverá ocorrer em processo distinto destas contas, em consonância com o normativo que rege a matéria.

9. Assim, entendo que assiste razão à CAIXA quanto à necessidade de correção do acórdão recorrido, a fim de que sejam excluídos do rol de responsáveis os Srs. José Carlos Medaglia Filho e Luiz Rondon Teixeira de Magalhães Filho e a Sra. Alexandra Camelo Braga, o que impõe, por conseguinte, a insubsistência do item 1.7.1 e a reforma da letra “a” e do item 1.1 do Acórdão 633/2016-TCU-1ª Câmara.

10. Diante do exposto, com as devidas vênias pela divergência suscitada, este membro do Ministério Público de Contas propõe:

I – conhecer do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento;

II – tornar insubsistente o item 1.7.1 do Acórdão 633/2016-TCU-1ª Câmara;

II – excluir da letra “a” e do item 1.1 do Acórdão 633/2016-TCU-1ª Câmara, os nomes dos responsáveis José Carlos Medaglia Filho (CPF 388.908.520-20), Luiz Rondon Teixeira de Magalhães Filho (CPF 029.773.698-13) e Alexandra Camelo Braga (CPF 796.572.811-72).

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador